

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 45/2023.

OBJETO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ/MG, O PROGRAMA "OLHO VIVO EM TORNO DAS ESCOLAS E INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA," E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 45/2023, de autoria da Vereadora Nair Dayana, que “institui, no âmbito do Município de Unaí/MG, o Programa "Olho Vivo em torno das escolas e instituições da rede pública e privada," e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Acrescentou-se a expressão “de ensino” imediatamente posterior à palavra “instituição”, em todas as suas citações, em conformidade com a Emenda n.º 1, aprovada nesta Casa em 16/10/2023, bem como substituiu-se a palavra “senha” por “identificação”, constante do parágrafo único do artigo 3º deste Projeto, em conformidade com a Emenda n.º 2, aprovada nesta Casa em 16/10/2023.

O parágrafo único do artigo 2º deste Projeto passou a constar como parágrafo único do artigo 1º, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III – para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;*
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 45, de 2023, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 45/2023

Institui o Programa Olho Vivo em torno das escolas e instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Município de Unaí (MG).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Olho Vivo em torno das escolas e instituições de ensino da rede pública e privada, que tem como objetivo utilizar mecanismos tecnológicos para melhorias na segurança das escolas e instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Unaí (MG).

Parágrafo único. O Programa Olho Vivo será desenvolvido por uma rede constituída por câmeras de vigilância, gravação de imagens por meio de dispositivos eletrônicos, transmissão de dados em alta velocidade e outros mecanismos tecnológicos disponíveis no mercado.

Art. 2º São objetivos do Programa Olho Vivo:

- I – inibir crimes e atos de violência;
- II – aumentar a sensação de segurança dos alunos, pais, professores e funcionários;
- III – possibilitar meios para ações de prevenção e repressão aos crimes e atos de violência;
- IV – servir de instrumento para avaliação e melhoria das atividades próprias dos órgãos;
- V – contribuir para a conservação e preservação do patrimônio público; e
- VI – disponibilizar informações que facilitem instruções de cunho inquisitorial ou processual futuro, com vistas à elucidação de crimes e contravenções penais.

Art. 3º O Programa Olho Vivo de que trata esta Lei será desenvolvido por ato do Poder Executivo, a quem caberá a gestão administrativa do Programa, observadas as seguintes particularidades:

I – deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, sobretudo o direito à preservação da imagem e à privacidade; e

II – deverá o Município providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para a devida apuração e responsabilização dos envolvidos.

Art. 4º As imagens produzidas pelas câmeras de vigilância não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos de inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A acessibilidade às imagens, aos dados e às informações resultantes do sistema de vídeo monitoramento será controlada por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará todos e quaisquer acessos daqueles que estiverem credenciados para este fim, evidenciando local de acesso, hora, data e identificação do operador, caso houver, possibilitando total controle e atribuição de responsabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 27 de novembro de 2023; 79º da Instituição do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
PSDB